



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.100612/2003-89
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.589 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO PARCIAL. CINCO ANOS CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO LANÇADO.

Nos períodos em que não houver comprovação de recolhimentos parciais do tributo lançado, a regra decadencial aplicável é aquela prevista no art. 173, I, do Código Tributário nacional, qual seja, o prazo para lançamento é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento da decadência do direito de lançar o PIS/Pasep relativo a períodos em discussão, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para análise das demais questões postas no recurso voluntário, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Tatiana Josefovicz Belisário, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao conselheiro Demes Brito), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão consubstanciada no acórdão **203-13.438**, que deu provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o lançamento.

Lançamento

Originalmente, foi realizado lançamento eletrônico para exigência do PIS/Pasep referente ao primeiro trimestre de 1998, não recolhido, cuja quitação foi informada em DCTF, tendo como base processo judicial que a autoridade lançadora considerou não comprovado. A ciência do lançamento se deu em 07/08/2003.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, requerendo o cancelamento do auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE apreciou a impugnação e, em decisão consubstanciada no acórdão nº 7.705, de 2006, deu-lhe provimento parcial exonerar a multa lançada. Na referida decisão, o colegiado:

- afastou as alegações de nulidade;
- indeferiu pedido de perícia.
- afirmou a incompetência da autoridade administrativa para discutir inconstitucionalidade;
- esclareceu que a existência de decisão judicial não impede o lançamento;
- considerou que não havia trânsito em julgado para compensação;
- aplicou a retroatividade benigna, por conta do superveniente art. 18 da Lei n. 10.833, de 2003, e exonerou a multa de ofício; e
- manteve os juros de mora, por entender existir base legal.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, requerendo a reforma da decisão recorrida, para cancelamento do lançamento. Em seu recurso voluntário, a contribuinte alega a impossibilidade de lançamento do crédito tributário objeto de demanda judicial com trânsito em julgado.

Decisão recorrida

Em apreciação do recurso voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no **acórdão nº 203-13.438**, na qual foi dado provimento ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento, por reconhecer a decadência do direito de lançamento do PIS/Pasep. Como fundamento da decisão, o colegiado entendeu aplicável a regra decadencial do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Contra o acórdão nº **203-13.438**, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto à ausência de pagamento, que atrairia a regra decadencial do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, pois, na e-fl 61, é referido, no auto de infração eletrônico, que o débito apurado/declarado é igual ao valor lançado.

O Presidente do Colegiado, em despacho de admissibilidade, negou seguimento aos embargos opostos pela Fazenda Nacional sob o entendimento de que, à época, não havia

pacificação acerca do critério de aplicação da regra decadencial em função da existência ou não de pagamento antecipado.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Cientificada dos despacho que negou seguimento aos embargos opostos, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, para discussão da regra decadencial aplicável ao caso.

Para comprovação da divergência jurisprudencial, a recorrente apontou, como paradigmas, os acórdãos nº CSRF/9101-00.460 e CSRF/9202-002.145, argumentando que a ausência de pagamento antecipado deveria atrair a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Em despacho de análise de admissibilidade, o presidente da câmara deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Contrarrazões da Contribuinte

Cientificada do acórdão nº **203-13.438**, do recurso especial da Fazenda Nacional e de sua análise de admissibilidade, a contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional, requerendo que lhe fosse negado provimento. Em suas contrarrazões, a contribuinte alega que a compensação teria a mesma natureza do pagamento, para atração da regra decadencial do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do respectivo despacho do presidente da câmara recorrida, com o qual concordo e cujos fundamentos adoto neste voto. Portanto, conheço do recurso.

Mérito

No mérito, cabe esclarecer que encontra-se em discussão a determinação da regra aplicável à contagem do prazo de decadência para lançamento do PIS/Pasep, alternativamente:

- o prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, com base no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional; ou

- o prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ser lançados, com base no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Trata-se de uma questão pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, pela aplicação do art. 62 do Regimento Interno do CARF, que determina a utilização do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recursos repetitivos, e, especificamente para a matéria, o Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux. De acordo com essa decisão:

- se houver recolhimento parcial antecipado, aplica-se a regra do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional; e

- se não houver qualquer recolhimento parcial antecipado, aplica-se a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Pois bem, no caso temos o lançamento de tributo para o qual não houve recolhimento antecipado, apenas a alegação, em DCTF de compensação com direitos creditórios oriundos de processo judicial.

Ora, não tendo havido prova de recolhimento parcial do tributo devido, relativamente aos períodos de apuração cuja decadência encontra-se em discussão, conclui-se pela aplicação da regra decadencial do art. 173, I, do Código Tributário nacional, qual seja, o prazo para lançamento é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado. No caso, como o tributo lançado é referente ao primeiro trimestre de 1998 e a ciência do lançamento se deu em 07/08/2003, conclui-se pela inocorrência da decadência do direito de lançar o crédito tributário de ofício, mediante auto de infração.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para afastar o reconhecimento da decadência do direito de lançar o PIS/Pasep relativo a períodos em discussão, com retorno dos autos ao colegiado a quo, para análise das demais questões postas no recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos